



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16370.000425/2007-35
Recurso nº 247.301 Voluntário
Acórdão nº 2803-00.221 – 3ª Turma Especial
Sessão de 17 de agosto de 2010
Matéria REMUNERAÇÃO DE SEGURADOS: PARCELAS EM FOLHA DE PAGAMENTO
Recorrente TRANSPORTADORA YOUSSEF LTDA.
Recorrida DELEGACIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/12/2005

TERCEIROS.

As contribuições para o INCRA e SEBRAE estão previstas em lei, sendo desnecessária a correlação entre as atividades da empresa e os objetivos das entidades para justificar sua cobrança.

As contribuições para o SAT, SEST e SENAT também encontram-se disciplinadas pela legislação previdenciária, sendo legítima a sua exigência.

ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. IMPOSSIBILIDADE.

As alegações de inconstitucionalidade ou ilegalidade de normas não podem ser suscitadas em âmbito administrativo, cabendo ao Poder Judiciário a sua análise.

JUROS SELIC. APLICABILIDADE.

A cobrança de juros está prevista, de forma expressa, no art. 34 da Lei nº 8.212/1991. Diante disso, correta a aplicação do índice pela fiscalização federal.

Recurso Voluntário Negado

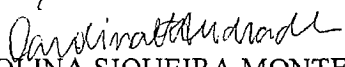
Crédito Tributário Mantido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Turma Especial da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).

1
OH


HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA – Presidente


CAROLINA SIQUEIRA MONTEIRO DE ANDRADE - Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Eduardo de Oliveira, Oseas Coimbra Júnior, Carolina Siqueira Monteiro de Andrade, Amílcar Barca Júnior, Gustavo Vettorato e Helton Carlos Praia de Lima (presidente).

Relatório

Trata-se de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito lavrada contra a empresa Transportadora Youssef Ltda., em virtude do não recolhimento de contribuições previdenciárias a cargo da empresa (por parte da empresa filial inscrita no CNPJ sob o nº. 00.447.868/0002-15) e do empregado (não evidenciado o desconto), bem como, ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho e às destinadas a outras entidades e fundos (terceiros), tais como, Salário Educação, INCRA, SEBRAE, SEST e SENAT, no período compreendido entre 01/2003 a 13/2005.

No relatório fiscal da presente NFLD (fls. 46/53) consta também a informação de que a Recorrente foi optante pelo SIMPLES (Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Lei 9.317, de 05-12-96) no período compreendido entre 01/01/1997 a 31/12/1997, tendo sido excluída a partir de 01/01/1998.

Ademais, tendo em vista que não foram apresentadas folhas de pagamento após janeiro de 2001, e que não houve declaração das respectivas remunerações pagas em GFIP, foram as remunerações apuradas por aferição indireta, com base nas remunerações declaradas no mês de dezembro de 2002 em RAIS (Relação Anual de Informações Sociais) pela própria empresa Recorrente, constante no banco de dados do sistema CNIS da Previdência Social.

A fiscalização também informou no relatório que, apesar da não apresentação das folhas de pagamento e de não terem sido entregues as RAIS dos anos de 2003 a 2005, ficaram comprovados os vínculos empregatícios e suas respectivas remunerações através dos seguintes elementos: (a) nenhuma rescisão contratual para os empregados vinculados à filial foi apresentada a partir de janeiro de 2003; e (b) não houve entrega de GFIP com código 906 para a filial, o que indicaria que o estabelecimento estaria sem movimento.

Com efeito, as informações da RAIS e do CAGED (Cadastro Geral de Empregados e Desempregados, obtido junto ao banco de dados do Ministério do Trabalho e Emprego) demonstram que após julho de 2000 ocorreram desligamentos apenas em maio de 2002 e em novembro de 2002, restando três empregados vinculados àquele estabelecimento a partir de dezembro de 2002. Assim, para o período de 01/2003 a 13/2005, foram consideradas as seguintes remunerações declaradas na RAIS de 12/2002: Raimundo Inácio da Silva, com remuneração de R\$ 638,00 (seiscentos e trinta e oito reais); Durvalino Rosa Brisola, com remuneração de R\$ 754,00 (setecentos e cinquenta e quatro reais) e Jurandir Pinto de Carvalho, com remuneração de R\$ 556,00 (quinhentos e cinquenta e seis reais).

Em sua Impugnação (fls. 84/125), alega a Recorrente, em síntese:

(a) a nulidade da NFLD por não ter o Agente Fiscal apresentado o acontecimento dos fatos geradores do crédito tributário, não informando sobre o pagamento de quais empregados a Recorrente não teria recolhido as contribuições, não informa ao menos o número de empregados sob vínculo empregatício que a Recorrente manteria, e qual a remuneração por eles recebida;

(b) não há como vislumbrar em quais remunerações o Agente Fiscal se baseou para efetuar o lançamento, uma vez que não há discriminação de quais foram as remunerações pagas que sofreram retenção pela Recorrente e não houve repasse para o INSS;

(c) a necessidade do Auditor Fiscal discriminar quais as remunerações foram pagas, a fim de não inviabilizar o direito ao contraditório e à ampla defesa;

(d) a responsabilidade imputada, qual seja, o dever de realizar o pagamento de valores a título de Contribuição Previdenciária do empregado como se ele (empregador) fosse o contribuinte, é equivocada, tendo em vista que a Recorrente apenas possui como obrigação acessória a retenção e repasse ao INSS;

(e) é inconstitucional o art. 30 da Lei nº. 8.212/91, tendo em vista que após a Constituição Federal de 1988, a matéria referente a sujeição passiva tributária foi alçada à reserva de lei complementar inexistindo qualquer previsão constitucional que permita a delegação à lei ordinária, cabendo exclusivamente à lei complementar disciplinar a matéria concernente à responsabilidade tributária;

(f) a ilegitimidade da Recorrente, uma vez que o art. 30 da Lei nº. 8.212/91 determina que o dever de retenção limita-se aos segurados empregados e aos trabalhadores avulsos, o que exclui a responsabilidade de retenção das contribuições dos segurados individuais. Conclui que os créditos tributários referentes à contribuição social incidente sobre a remuneração de segurado individual é do próprio segurado individual não havendo qualquer dever da Recorrente de proceder à retenção de tais valores;

(g) a inexigibilidade da contribuição ao INCRA, já que indiscutível que o art. 3º da Lei nº. 7.787/89 extinguiu do ordenamento jurídico a contribuição, como também o art. 18 da Lei nº. 8.212/91 por não ter arrolado tal entidade como beneficiária dos recursos da Seguridade Social;

(h) a legislação não define os graus de risco para fins de incidência das alíquotas de 1%, 2% ou 3% da contribuição do SAT, bem como não define o que venha ser atividade preponderante, o que somente foi implementado pelo Decreto nº. 2.173/97. Essas delegações de competência vulneram o princípio constitucional da legalidade, o que tornam inaptas as regras veiculadas por meio de ato do Poder Executivo.

(i) para a contribuição do SAT ser cobrada é imprescindível que seja constatado o risco de acidente do trabalho, para que então seja fixada a alíquota cobrada. O enquadramento na tabela de risco deve ser compatível com as tarefas desenvolvidas em casa estabelecimento do contribuinte, e não de acordo com a atividade preponderante da empresa. Ainda, nos termos do § 5º do art. 202 do Decreto n.º 3.048/99, o enquadramento no correspondente grau de risco é de responsabilidade da empresa, podendo o INSS apenas adotar as medidas necessárias a sua correção caso verifique erro no enquadramento realizado pela empresa. Desta forma, ao aplicar alíquota diferente do enquadramento realizado pela Impugnante, o agente fiscal agiu contra disposição legal.

(j) o art. 8º, I da CR/88 extinguiu a eficácia do texto da CLT, desta forma, sendo a contribuição ao SEBRAE um adicional à contribuição ao SESC e ao SENAC, e sendo estas duas últimas inconstitucionais, por terem respaldo no art. 577 da CLT, a NFLD deve ser considerada nula;

(l) somente são contribuintes da contribuição ao SESC e SENAC as empresas comerciais enquadradas nas entidades subordinadas à Confederação Nacional, nos termos do art. 577 da CLT, o que não é o caso da Recorrente, visto que não se trata de estabelecimento comercial, e tampouco exerce atividades ligadas ao turismo e à hospitalidade. Da mesma forma, quanto à contribuição ao SEBRAE, como a impugnante não pode ser considerada uma pequena ou micro empresa;

(m) devem ser afastadas as contribuições ao SEST e ao SENAT, uma vez que não podem ser devidas em concomitância às do SEBRAE, SESC e SENAC;

(n) a inconstitucionalidade da contribuição a cargo da empresa incidente sobre a remuneração de contribuinte individual, tendo em vista que não é toda pessoa jurídica que se subsume à hipótese de incidência constitucional das referidas contribuições, e sim as empresas que se revestem da qualidade de empregadoras, ou seja, aquelas que mantêm vínculo de trabalho com seus trabalhadores;

(o) a nova redação dada ao art. 195 da CF/88 é contraditória, o que a eiva de vício insanável de inconstitucionalidade, já que enquanto o inciso I determina que o sujeito passivo da obrigação tributaria em questão é o empregador, a alínea a permite a tributação dos salários pagos ou creditados à pessoa física sem vínculo empregatício;

(p) o art. 12 da Lei nº. 8.212/91 determina que a contribuinte individual é aquele que presta serviços eventuais, sem relação de emprego;

(q) o STF, em matéria análoga, declarou a inconstitucionalidade da contribuição da empresa sobre a remuneração a avulsos, autônomos e administradores, sob o argumento de que, tendo-se em vista que inexistente relação trabalhista entre empresa e tais trabalhadores, o tomador do serviço não pode ser considerado como empregador, não sendo, portanto, sujeito passivo da contribuição em questão; e

(n) a inconstitucionalidade da taxa selic por possuir natureza compensatória e não remuneratória.

Quando do julgamento da Impugnação (fls.128/144), entendeu o i. Auditor Fiscal que:

(a) a inconstitucionalidade e ilegalidade apresentadas não podem ser objeto de discussão na esfera administrativa, pois foge à competência do Contencioso Administrativo, eis que reservada ao Poder Judiciário, conforme disposto no art. 20 da Portaria nº 520/2004;

(b) não há obscuridade quanto à incidência dos tributos objeto deste lançamento, posto que no Relatório Fiscal informa que as contribuições lançadas possuem como fato gerador remunerações pagas aos segurados empregados da filial de CNPJ. 00.447.868/0002-15, atinentes ao período de 01/2003 a 13/2005, conforme verificado nas informações declaradas em RAIS pela própria empresa;

(c) por não ter exibido à Fiscalização as folhas de pagamento dos segurados empregados da filial, foi necessária a apuração de valores das remunerações pagas a tais segurados com base na RAIS (aferição indireta), conforme autoriza o art. 33, § 3º da Lei nº

8.212/91, tendo o Relatório Fiscal esclarecido, expressamente, que as remunerações a que se referem esta Notificação dizem respeito aos seguintes segurados: Raimundo Inácio da Silva, admitido em 03/03/1997, Durvalino Rosa Brisola, admitido em 01/10/1999, e Jurandir Pinto de Carvalho, admitido em 05/10/1998;

(d) os anexos da NFLD identificam o valor da base de cálculo, as contribuições devidas, as alíquotas utilizadas e o período a que se referem, revestido o lançamento de todas as formalidades legais exigidas, nos termos do art. 37 da Lei nº 8.212/91, inexistindo, pois, qualquer vício que ocasione a sua nulidade;

(e) a obrigação de descontar as contribuições sobre as remunerações pagas aos avulsos não se trata de obrigação acessória, tendo em vista que as obrigações acessórias objetivam apenas dar meios à Fiscalização tributária para que investigue o controle e o recolhimento de tributos;

(f) não há que se falar em necessidade de lei complementar para dispor sobre responsabilidade tributária, já que o art. 121 do CTN prescreve que o sujeito passivo diz-se responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei, sem fazer qualquer exigência que se trate de lei complementar;

(g) com relação às contribuições correspondentes à parte dos segurados contribuintes individuais, com o advento da Medida Provisória n. 2 83/2002, convertida na Lei nº. 10.666/2003, as empresas, a partir da competência 04/2003, passaram também a ser obrigadas a descontar da remuneração paga, devida ou creditada aos contribuintes individuais que lhe prestem serviços as respectivas contribuições e recolhê-las ao INSS. Entretanto, tais contribuições também não integram o presente lançamento;

(h) com relação à contribuição ao INCRA, que em nenhum momento a Lei Complementar nº 11/71 tornou a parcela destinada ao INCRA integrante do PRORURAL, pois as contribuições exigidas das empresas urbanas, na forma da Lei nº 2.613/55, sempre se mantiveram distintas: parcela destinada ao órgão encarregado da reforma agrária e parcela destinada ao órgão encarregado da assistência social do trabalhador rural; que a supressão do PRORURAL pela Lei nº. 7.7871/89 (art. 32, § 1 2), não retirou o fundamento de validade da fonte de custeio do INCRA, cuja finalidade é diversa; que a contribuição destinada ao INCRA também não foi suprimida pela Lei n. 8.212/91, porque não obstante a lei deixe de fazer menção a tal contribuição, não pode tal omissão ser interpretada como revogação de dispositivo legal, tendo sido recepcionada pela Constituição Federal como uma contribuição social de intervenção no domínio econômico, com fulcro no seu artigo 149, assim não possui natureza previdenciária, pois não se destina a financiar a Seguridade Social, e, por conseguinte, não encontra fundamento de validade no art. 195 da Constituição Federal, razão pela qual não foi tratada pela Lei nº. 8.212/91; e que todas as empresas estão obrigadas ao pagamento da contribuição ao INCRA, sem cogitar da atividade econômica do contribuinte ser ou não rural;

(i) com relação à contribuição ao SAT, que a Lei n. 8.212/91, no art. 103 prevê expressamente que o Poder Executivo deveria regulamentar o SAT, sendo pacífico o entendimento do STJ acerca da legalidade da contribuição; que no que diz respeito à alíquota, a própria Recorrente declarou, mensalmente em GFIP o seu correspondente grau de risco, consoante determina no § 5º do art. 202 do Regulamento da Previdência Social;

(j) que as contribuições destinadas ao SESC e ao SENAC não integram o presente lançamento, razão pela qual não foram conhecidos os argumentos da Recorrente;

(l) com relação às contribuições para o SEST e para o SENAT, que estas foram previstas na Lei nº. 8.706/93, e posteriormente regulamentadas pelo Decreto nº. 1.007/93 e Decreto nº. 5.256/2004, sendo devidas pelas empresas de transporte rodoviário, calculadas sobre o montante da remuneração paga pelos estabelecimentos contribuintes a todos os seus empregados e recolhidas pelo órgão previdenciário; que a lei instituidora da contribuição em favor do SEST e SENAT, não criou uma nova contribuição, tendo apenas alterado o destinatário dessas contribuições, as quais eram antes devidas ao SESI e SENAI; que até o advento da Lei nº. 8.706/93, as empresas de transporte eram contribuintes do SESI e SENAI, passando a partir daí a recolherem para o SEST e SENAT, sem que ficassem desobrigadas do recolhimento ao SEBRAE;

(m) quanto à alegação de inconstitucionalidade das contribuições incidentes sobre as remunerações de autônomos, administradores e avulsos, estas não são objeto de cobrança do presente lançamento;

(n) que é legal a incidência da taxa de juros SELIC, consoante previsto no art. 13 da Lei nº. 9.065/95, que alterou o artigo 34 da Lei nº. 8.212/91, e objetiva, tão somente, recompor economicamente os créditos do INSS que o contribuinte, em face do descumprimento da legislação, deixou de recolher em época.

Contra esta decisão, a empresa interpôs Recurso Voluntário às fls. 146/177, ratificando os argumentos apresentados em sua Impugnação e requerendo a reforma integral da decisão.

De acordo com despacho exarado à fl. 180/181, o Recorrente, apesar de ter protocolizado tempestivamente o recurso, não apresentou comprovante do depósito recursal. Assim, foi certificado o trânsito em julgado da decisão de primeira instância, e remetido os autos para a Procuradoria-Geral, para o prosseguimento da cobrança do crédito tributário.

A Recorrente impetrou o Mandado de Segurança nº. 2007.70.01.000727-9/PR, no qual foi exarada sentença concedendo a segurança no sentido de ordenar à autoridade administrativa o prosseguimento do recurso administrativo sem o depósito recursal.

É o Relatório.

Voto

Relatora

Conselheira CAROLINA SIQUEIRA MONTEIRO DE ANDRADE,

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche todos os requisitos de admissibilidade, razão pela qual passo a analisá-lo. Apenas a título de esclarecimento, a declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal da exigência de depósito prévio, no valor mínimo de 30% da exigência fiscal, como condição para seguimento do recurso voluntário, deu ensejo à edição da Súmula Vinculante nº 21, DOU de 10/11/2009, tornando prejudicada a verificação da manutenção da decisão judicial.

Como bem noticiado no relatório, a discussão travada nos presentes autos diz respeito aos seguintes pontos:

- Cerceamento do seu direito de defesa pela ausência de discriminação dos fatos geradores e dos beneficiários dos pagamentos;

- Impossibilidade de exigência da contribuição ao INCRA;
- Impossibilidade de exigência da contribuição ao SAT;
- Impossibilidade de exigência da contribuição ao SEST, SENAT e SEBRAE; e
- Inconstitucionalidade da Taxa Selic como juros de mora.

De forma a facilitar a sua análise, as questões argüidas pela Recorrente serão tratadas de forma apartada.

Inicialmente, com relação à alegação da empresa de que a ausência de indicação dos fatos geradores e dos funcionários que ensejaram o lançamento das contribuições previdenciárias teria ensejado o cerceamento do seu direito de defesa, cumpre observar que também nesse ponto não assiste razão à Recorrente. Como já dito, consta dos autos todos os elementos necessários à verificação do descumprimento da obrigação principal, tendo o auditor fiscal apurado os valores devidos em documentos fornecidos pelo próprio contribuinte (RAIS) e pelo CAGED. Adicionalmente, considerou o auditor fiscal a ausência de documentação capaz de comprovar que os funcionários informados na RAIS apresentada em dezembro de 2002 teriam tido os seus contratos de trabalho rescindidos. Não tendo a Recorrente apresentado prova em contrário de que os valores retidos foram devidamente recolhidos aos cofres públicos, se revela legítimo o lançamento efetuado pela autoridade fiscal por aferição indireta.

Nestes termos, resta claro que não houve qualquer prejuízo para a parte, apto a configurar o cerceamento do direito de defesa. Ademais, em nenhum momento a parte logrou demonstrar a insuficiência de dados capaz de inviabilizar a sua defesa. Esse, inclusive, o entendimento que vem sendo reiteradamente adotado pela Câmara Superior de Recursos Fiscais:

*“CERCEAMENTO DE DEFESA. PRELIMINAR DE NULIDADE. DESCABIMENTO. A exposição das razões de fato e de direito utilizadas pela requerente em sua plenitude, por todos os meios inerentes, comprova a inexistência do prejuízo alegado, descaracteriza o cerceamento ao direito de defesa.”
(CSRF/03-04.323, Terceira Câmara, Relator: Otácilio Dantas Cartaxo, DOU: 08/08/2007)*

Ademais, se o contribuinte possuía em seu poder documentos comprobatórios suficientes para a demonstração da irregularidade do procedimento adotado pela Fiscalização, caberia à ele juntá-los aos autos, restando invertido o ônus da prova. Esclareça-se, por fim, que a jurisprudência administrativa tem admitido inclusive a apresentação de documentos ainda que em sede recursal, como forma de garantia ao contraditório e ampla defesa, que devem viabilizar, no processo administrativo, a busca pela verdade material.

Quanto às alegações de inconstitucionalidade e/ou ilegalidade das normas legais que instituíram a cobrança das contribuições ao INCRA, ao SAT, ao SEST, SENAT e SEBRAE, cumpre esclarecer que não se pode admitir a sua argüição no âmbito administrativo, por não ter o CARF a competência para sua análise, estando reservada ao Poder Judiciário. É o que se infere da disposição contida no art. 62 do Regimento Interno:

"Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo:

I - que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão plenária definitiva do Supremo Tribunal Federal; ou

II - que fundamente crédito tributário objeto de:

a) dispensa legal de constituição ou de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, na forma dos arts. 18 e 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002;

b) súmula da Advocacia-Geral da União, na forma do art. 43 da Lei Complementar nº 73, de 1993; ou

c) parecer do Advogado-Geral da União aprovado pelo Presidente da República, na forma do art. 40 da Lei Complementar nº 73, de 1993."

Nesse sentido, há que se ter em mente que os atos normativos devidamente elaborados e publicados pela autoridade competente gozam de presunção de legalidade e constitucionalidade. Em assim sendo, enquanto não forem declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal (com efeitos *erga omnes*) ou não tiverem a sua aplicação suspensa, permanecem dotados de plena eficácia, devendo ser observados pela Administração Pública.

Da contribuição ao INCRA

As empresas urbanas estão, por força de lei, obrigadas ao recolhimento da contribuição destinada ao INCRA. A legislação corrente, em especial o art. 94, da Lei nº 8.212/91, o Decreto-Lei nº 1.146, de 31 de dezembro de 1970, e a Lei Complementar nº 11/71, (art. 15, II), disciplinam a matéria.

O Decreto-Lei nº 1.146, de 31 de dezembro de 1970, que consolidou as disposições legais criadas pela Lei nº 2.613/55, incluindo-se o INCRA, manteve o adicional de 0,4% sobre a contribuição das empresas, *verbis*:

"Art 1º As contribuições criadas pela Lei nº 2.613, de 23 de setembro 1955, mantidas nos termos deste Decreto-Lei, são devidas de acordo com o artigo 6º do Decreto-Lei nº 582, de 15 de maio de 1969, e com o artigo 2º do Decreto-Lei nº 1.110, de 9 julho de 1970:

I - Ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA:

1 - as contribuições de que tratam os artigos 2º e 5º deste Decreto-Lei;

2 - 50% (cinquenta por cento) da receita resultante da contribuição de que trata o art. 3º deste Decreto-lei.

II - Ao Fundo de Assistência do Trabalhador Rural - FUNRURAL, 50% (cinquenta por cento) da receita resultante da contribuição de que trata o artigo 3º deste Decreto-lei.

Art 2º A contribuição instituída no " caput " do artigo 6º da Lei número 2.613, de 23 de setembro de 1955, é reduzida para 2,5% (dois e meio por cento), a partir de 1º de janeiro de 1971, sendo devida sobre a soma da folha mensal dos salários de contribuição previdenciária dos seus empregados pelas pessoas naturais e jurídicas, inclusive cooperativa, que exerçam as atividades abaixo enumeradas:

...

Art.3º. É mantido o adicional de 0.4% (quatro décimos por cento) à contribuição previdenciária das empresas instituído no §4º, do artigo 6º da lei n. 2.613, de 23 de setembro de 1955, com a modificação do artigo 35, §2º, item VIII, da Lei n. 4.683, de 29 de novembro de 1965.

Art.4º. Cabe ao Instituto Nacional de Previdência Social - INSS arrecadar as contribuições de que tratam os artigos 2º e 3º deste Decreto-Lei(...)."

A Lei Complementar nº 11/71, (art. 15, II), elevou o adicional ao FUNRURAL para 2,4% (dois e quatro décimos por cento), determinando a contribuição ao INCRA em 0,2% (dois décimos por cento):

"Art. 15. Os recursos para o Custeio do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural provirão das seguintes fontes:

I - da contribuição de 2% (dois por cento) devida pelo produtor sobre o valor comercial dos produtos /trais; e recolhida:

a) pelo adquirente, Consignatário ou cooperativa que ficam sub-rogados, Para esse fim, em todas as obrigações do produtor;

b) pelo produtor, quando ele próprio industrializar seus produtos vendê-los, no varejo, diretamente ao consumidor.

II - da contribuição de que trata o art. 3º do Decreto-lei n" 1.146, de 31 de dezembro de 1970 a qual fica elevada para 2,6% (dois e seis décimos por cento), cabendo 2,4% dois e quatro décimos por cento) ao FUNRURAL."

Com o advento da Lei nº 7.787/89 (art. 3º, §1º), foram suprimidas as alíquotas pertinentes ao PRORURAL/FUNRURAL, sendo mantida a destinada ao INCRA, no valor de 0,2%.

Como se vê, é irrelevante o fato de a empresa não estar vinculada ao meio rural para ser contribuinte da exação em evidência, ante aos princípios da universalidade do custeio da Seguridade Social (arts.194, I, e 195 da CF/88). Esse é, inclusive, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - CONTRIBUIÇÃO PARA O FUNRURAL E INCRA - EMPRESA

URBANA - LEGALIDADE - ORIENTAÇÃO DESTA PRIMEIRA SEÇÃO, SEGUINDO A JURISPRUDÊNCIA DO STF - RECURSO NÃO ADMITIDO - SÚMULA 168/STJ - AGRAVO REGIMENTAL - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA - MERA REPETIÇÃO DAS RAZÕES DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - IRRESIGNAÇÃO MANIFESTAMENTE INFUNDADA - RECURSO NÃO CONHECIDO, COM APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Nos termos da orientação desta Primeira Seção e do Supremo Tribunal Federal, é legítimo o recolhimento da contribuição social para o FUNRURAL e INCRA pelas empresas urbanas. Considerando que o acórdão embargado corroborou esse entendimento, correta é a aplicação da Súmula 168 desta Corte Superior.

2. Não tendo a agravante rebatido especificamente os fundamentos da decisão recorrida, limitando-se a reproduzir as razões oferecidas nos embargos de divergência, é inviável o conhecimento do recurso.

3. Tratando-se de agravo interno manifestamente infundado, impõe-se a condenação da agravante ao pagamento de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos termos do art. 557, § 2º, do Código de Processo Civil.

4. Agravo interno não conhecido, com aplicação de multa." (AgRg nos EREsp 530802/GO, PRIMEIRA SEÇÃO, Relatora: Ministra DENISE ARRUDA, DJ 09/05/2005)

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. INCRA. CONTRIBUIÇÃO. EXIGIBILIDADE. NATUREZA JURÍDICA. CIDE. NÃO-REVOGAÇÃO PELAS LEIS N. 8.212/91 E 8.213/91.

1. É pacífico o entendimento desta Corte Superior acerca da exigibilidade da contribuição devida ao Incra, mesmo em relação às empresas urbanas, a qual não foi revogada pelas Leis n. 8.212/91 e 8.213/91, tendo em conta a natureza dessa exação (de intervenção no domínio econômico). Precedentes.

2. Recurso especial não-provido." (REsp 733.747/CE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJ 29/10/2008)

DAS CONTRIBUIÇÕES AO SEST, SENAT E SEBRAE

As contribuições devidas ao SEST - Serviço Social do Transporte e ao SENAT - Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte estão previstas na Lei nº 8.706/93 e foram regulamentadas pelos Decretos nºs 1.007/93 e 5.256/2004. Tais tributos são devidos pelas empresas de transporte rodoviário, calculadas sobre o montante da remuneração paga pelos estabelecimentos contribuintes a todos os seus empregados e recolhidas pelo órgão previdenciário.

Ao contrário do que foi sustentado pela Recorrente, tais normativos não criaram nova fonte de custeio, tendo apenas alterado o destinatário dessas contribuições, as quais eram antes devidas ao SESI e SENAI.

Com relação as contribuições devidas ao SEBRAE, também não assiste razão à Recorrente. A referida contribuição é disciplinada pela Lei nº 8.029/90, art. 8º, § 3º, c/c o art. 1º do Decreto-lei nº 2.318/86, Lei nº 11.098/05, art. 3º, Decreto nº 5.256/2004, art. 18, I.

A própria jurisprudência pátria tem se pronunciado acerca da legalidade das contribuições instituídas a esses títulos. Veja, a respeito, as decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça:

"TRIBUTÁRIO – CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DESTINADA AO SEST E SENAT – EMPRESA DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO – INCIDÊNCIA – PRECEDENTES – AUSÊNCIA DE ARGUMENTO QUE PUDESSE INFIRMAR A DECISÃO AGRAVADA.

1. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a Lei n. 8.706/93, em seu art. 7º, I, ao transferir as contribuições do SESI/SENAI para o SEST/SENAT, não criou novos encargos nem alterou o sistema de recolhimento da contribuição para o SEBRAE.

2. Assim, é legal o recolhimento de contribuição para o SEBRAE pelas empresas de transporte rodoviário vinculadas ao SEST/SENAT.

3. Estando a decisão recorrida em consonância com a jurisprudência desta Corte e não tendo a agravante trazido qualquer argumento que pudesse infirmar a decisão agravada, esta deve ser mantida íntegra, por seus próprios fundamentos.

Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 1124758/PE, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJ 18/03/2010)

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O SESI E PARA O SENAI. EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE. EXIGIBILIDADE.

1. As empresas prestadoras de serviço de transporte sujeitam-se ao recolhimento das Contribuições Sociais destinadas ao SESI e SENAI, e, a partir da edição da Lei 8.706/93, ao SEST e ao SENAT. (AgRg no REsp 590073/MG, Relator Ministro Herman Benjamin - Segunda Turma, DJe 23/10/2008).

2. Agravo Regimental não provido." (AgRg nos EDcl no REsp 760658/MG, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES SEGUNDA TURMA, DJe 24/03/2010)

Por fim, assim também vem entendendo o Supremo Tribunal Federal, conforme os julgados abaixo:

"DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PARA O SEBRAE. ENTIDADE DE GRANDE PORTE. OBRIGATORIEDADE. EDIÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR. DESNECESSIDADE

1. *Autonomia da contribuição para o SEBRAE alcançando mesmo entidades que estão fora do seu âmbito de atuação, dado o caráter de intervenção no domínio econômico de que goza. Precedentes.*

2. *É legítima a disciplinação normativa mediante lei ordinária, dado o tratamento dispensado à contribuição.*

3. *Agravo regimental improvido." (AI 650194 AgR/PR, Relatora: Min. ELLEN GRACIE, DJ 28/08/2009)*

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE - SEST/SENAT - VALIDADE CONSTITUCIONAL DA LEGISLAÇÃO PERTINENTE À INSTITUIÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DESTINADA AO SEBRAE - EXIGIBILIDADE DESSA ESPÉCIE TRIBUTÁRIA - PRECEDENTES - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 396.266/SC, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, reconheceu a plena legitimidade constitucional da norma inscrita no § 3º do art. 8º da Lei nº 8.029/90, na redação dada pelas Leis nº 8.154/90 (art. 1º) e nº 10.668/2003 (art. 12), admitindo, em consequência, a constitucionalidade da contribuição social destinada ao SEBRAE. - O tratamento dispensado à referida contribuição social não exige a edição de lei complementar, resultando consequentemente legítima a disciplinação normativa dessa exação tributária mediante legislação de caráter meramente ordinário. Precedentes." (RE 389.849 AgR/SC, Relator: Min. CELSO DE MELLO, DJ 12/06/2009)

DA CONTRIBUIÇÃO AO SAT

A Lei nº 8.212/91, em seu art. 22, estabelece que a empresa é obrigada ao recolhimento da contribuição ao SAT, nos seguintes termos:

"Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

...

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998).

a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;

b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;

c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave."

Ora, a atividade da Administração Pública é, por força do que dispõe o art. 37 da Constituição Federal de 1988, plenamente vinculada à lei. Dessa forma, não pode a autoridade fiscal deixar de aplicar o que se encontra expressamente previsto na legislação previdenciária. Logo, havendo enquadramento legal, pelas normas contidas no Decreto nº 3.048/99, das atividades constantes do CNAE informado ao Fisco, o contribuinte não pode se furtar de recolher o valor devido. Como bem ressaltado pela autoridade julgadora de primeira instância, *"a alíquota da contribuição em questão é definida de acordo com o código da Classificação Nacional de Atividades Econômicas — CNAE da empresa, constante no Anexo V do Regulamento da Previdência Social — RPS, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99, variando de 1% a 3%, conforme o grau de risco da atividade preponderante da empresa (leve, médio e alto), nos termos das alíneas "a", "b" e "c" do inciso II do art. 22 da Lei n.º 8212/91. E, o código CNAE declarado pela própria empresa em GFIP é o código de número 6026.7-02 — atinente à atividade de "transporte rodoviário de cargas em geral, intermunicipal, interestadual e internacional", que corresponde a uma alíquota de 3% (três por cento), nos termos do referido Anexo V"*.

Nestes termos, como já ressaltado, qualquer alegação acerca de inconstitucionalidade ou ilegalidade da aplicação de regulamento que trate de contribuição previdenciária é matéria que foge à alçada deste órgão administrativo de julgamento, havendo, para isto, os meios judiciais próprios.

Todavia, apenas a título de esclarecimento, insta ressaltar que o Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que todos os elementos necessários à instituição de obrigação tributária válida estão presentes na Lei nº 7.787/89, art. 3º, inciso II, e na Lei nº 8.212/91, art. 22, inciso II. O fato de a lei deixar para o regulamento, no caso o Decreto nº 3.048/99, a complementação dos conceitos de *"atividade preponderante"* e *"grau de risco leve, médio e grave"* não implica ofensa ao princípio da legalidade genérica.

Em análise do voto do Ministro Carlos Velloso, no julgamento do RE 343.446/SC, percebe-se que a leitura combinada do inciso II, alíneas *"a"*, *"b"* e *"c"*, com o § 3º, ambos do art. 22 da Lei nº 8.212/91, permite a conclusão de que a norma primária, que fixou a alíquota, delegou ao regulamento a função de alterar, com base em estatística e análise concreta dos casos futuros, o enquadramento referido nas referidas alíneas, ou seja, a definição de risco *"leve"*, *"médio"* e *"grave"*. Portanto, a norma primária não fez nada mais do que garantir a sua boa aplicação no caso concreto, delegando ao regulamento as referidas atribuições. O regulamento, nesse contexto, foi criado na forma prevista pela norma primária, e não modifica a essência da contribuição, mas apenas delimita conceitos necessários à aplicação concreta da norma, pelo que se conclui pela sua validade.

Em assim sendo, já tendo o próprio STF reconhecido a validade da regulamentação dos conceitos de atividade preponderante e de seus riscos para fins de definição da alíquota da contribuição ao SAT pelo Decreto nº 3.048/99, não restam dúvidas de que a pretensão do contribuinte é despropositada.

Por fim, no que diz respeito à aplicação de juros SELIC, cumpre esclarecer que a atividade da Administração Pública é plenamente vinculada ao que está disposto na lei, por força da previsão contida no art. 37 da Constituição Federal de 1988. Nestes termos, havendo regramento expresso acerca da incidência dos referidos juros na legislação de regência, é mandatória a sua observância pela autoridade fiscal.

A exigência de juros, nas hipóteses de recolhimento a destempo de contribuições previdenciárias, encontra-se prevista no art. 34 da Lei nº 8.212/91, que assim estabelece:

"Art. 34. As contribuições sociais e outras importâncias arrecadadas pelo INSS, incluídas ou não em notificação fiscal de lançamento, pagas com atraso, objeto ou não de parcelamento, ficam sujeitas aos juros equivalentes a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia — SELIC, a que se refere o art. 13 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, incidentes sobre o valor atualizado, e multa de mora, todos de caráter irrelevável."

No mesmo sentido, o Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, preceitua, em seu art. 239:

"Art. 239. As contribuições sociais e outras importâncias arrecadadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social, incluídas ou não em notificação fiscal de lançamento, pagas com atraso, objeto ou não de parcelamento, ficam sujeitas a:

...

II - juros de mora, de caráter irrelevável, incidentes sobre o valor atualizado, equivalentes a:

- a) um por cento no mês de vencimento*
- b) taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia nos meses intermediários e*
- c) um por cento no mês do pagamento, ..."*

Há, inclusive, no âmbito do CARF, súmula que trata da matéria:

"Súmula n. 3: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais."

Como se depreende do exposto, a exigência de juros SELIC sobre as contribuições previdenciárias em atraso é decorrente de lei e não pode o Fisco Previdenciário furtar-se de sua obrigação de aplicar a lei, já que o ato administrativo de lançamento é totalmente vinculado à norma. A cobrança dos referidos acréscimos legais, assim, têm previsão legal que ampara sua exigência e, portanto, sua aplicação obedece ao princípio da legalidade, essencial ao funcionamento da Administração Pública.

CONCLUSÃO

De todo o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte, para manter o lançamento tributário em sua integralidade.


CAROLINA SIQUEIRA MONTEIRO DE ANDRADE - Relatora